



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643964 - SP (2024/0179997-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DIP ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E
IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
CAIO TULIO DE SOUZA PRADO GOMES E KUROSAKA -
SP423797
IAN AURICHIO DE MELLO - SP452447
AGRAVADO : E.L.M - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E VALORES. DECAIMENTO RECÍPROCO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso em razão da ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos legais indicados.
2. Ação consignatória envolvendo consignação de chaves e saldo de aluguéis, com sentença de procedência parcial, reconhecendo a injusta recusa de recebimento do imóvel locado e a existência de saldo devedor.
3. Apelação da locadora-ré desprovida, com decaimento recíproco das partes e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insuficiência do depósito realizado pelo devedor em ação consignatória conduz ao julgamento de improcedência do pedido e se é possível admitir sucumbência recíproca.
5. A parte agravante alega que o acórdão recorrido deveria ter adotado a tese do Tema n. 967 do STJ, que trata da improcedência do pedido em caso de depósito insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido reconheceu a aceitação da consignação de chaves pela locadora, configurando-se o decaimento recíproco das partes.

7. A aplicação da Súmula n. 283 do STF foi considerada correta, pois não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aceitação da consignação de chaves configura decaimento recíproco das partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11; 544, IV; 545, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643964 - SP (2024/0179997-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DIP ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
CAIO TULIO DE SOUZA PRADO GOMES E KUROSACA - SP423797
IAN AURICHIO DE MELLO - SP452447
AGRAVADO : E.L.M - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E VALORES. DECAIMENTO RECÍPROCO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso em razão da ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos legais indicados.
2. Ação consignatória envolvendo consignação de chaves e saldo de aluguéis, com sentença de procedência parcial, reconhecendo a injusta recusa de recebimento do imóvel locado e a existência de saldo devedor.
3. Apelação da locadora-ré desprovida, com decaimento recíproco das partes e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insuficiência do depósito realizado pelo devedor em ação consignatória conduz ao julgamento de improcedência do pedido e se é possível admitir sucumbência recíproca.
5. A parte agravante alega que o acórdão recorrido deveria ter adotado a tese do Tema n. 967 do STJ, que trata da improcedência do pedido em caso de depósito insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido reconheceu a aceitação da consignação de chaves pela locadora, configurando-se o decaimento recíproco das partes.

7. A aplicação da Súmula n. 283 do STF foi considerada correta, pois não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aceitação da consignação de chaves configura decaimento recíproco das partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11; 544, IV; 545, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 463/467) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 456/459).

Em suas razões, a parte agravante alega que "o acórdão recorrido deveria ter adotado a tese fixada no Tema n. 967 do STJ: 'Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional'. Admitir sucumbência recíproca em tal hipótese contraria não só os arts. 544, IV, e 545, § 1º, do CPC, mas também o preceptivo do art. 85, § 11 do CPC" (e-STJ fl. 465).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 471).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 456/459):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração da alegada vulneração dos dispositivos arrolados (e-STJ fls. 429/430).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 326):

Locação. Consignação de chaves e do saldo de aluguéis e acessórios. Julgamento de procedência parcial, com o reconhecimento da injusta recusa ao recebimento, em restituição, do imóvel locado. Inconformismo da locadora-ré, com negativa de ocorrência de qualquer recusa.

Resistência, todavia, ociosa. Depósito das chaves que foi aceito sem ressalva, com a retirada daquelas de cartório no dia útil imediato ao depósito pela inquilina. Ato equivalente ao reconhecimento da procedência do pedido inicial, nessa parte. Sentença que, por outro lado, reconheceu a insuficiência do valor depositado para pagamento dos encargos remanescentes da locação, declarando a existência de saldo devedor de responsabilidade da locatária.

Repartição, à vista desse desfecho, das verbas sucumbenciais, critério que se tem por correto. Sentença integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 337/339).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 341/354), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 85, § 11, 544, inciso IV, e 545, § 1º, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Alegou que, "tendo sido expressamente reconhecida a insuficiência do depósito, revela-se equivocada a manutenção pelo v. acórdão recorrido ao julgamento pela parcial procedência do pedido formulado na demanda consignatória" (e-STJ fl. 352).

Defendeu que "qualquer majoração aplicada à verba honorária quando não se observou o 'trabalho adicional' é absoluta e frontal violação ao texto legal, visto que requisito expresso para tanto" (e-STJ fl. 353).

No agravo (e-STJ fls. 433/443), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 447).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 328, negritei):

Vale dizer, a locadora acabou por aceitar a consignação, com o que reconheceu a necessidade do ingresso em juízo pela inquilina, não fazendo sentido que após isso pretenda sugerir o descabimento da iniciativa e, mais ainda, pleitear o julgamento de improcedência da demanda consignatória, o que, no extremo, envolveria inclusive a negativa de eficácia ao ato de entrega das chaves.

De se manter, por isso, o julgamento de acolhimento da consignação das chaves.

Quanto ao pagamento do saldo remanescente relativo a aluguéis e acessórios, bem como da multa proporcional pela desocupação prematura, embora se possa dizer que a autora tivesse, quanto a isso, a faculdade de simples depósito bancário, na conta da locadora, dos valores correspondentes, não se pode excluir a razoabilidade da

iniciativa de depósito judicial dessas quantias, aproveitando a circunstância da entrega em consignação das chaves e com vistas à definição desde logo, por sentença, do montante final devido (tal como, aliás, se fez).

Ao fim e ao cabo, por tudo, é de se ter por correto o julgamento de procedência parcial, nos limites em que realizado.

E, à vista disso, não se pode falar, em absoluto, em decaimento praticamente integral da autora, senão em decaimento recíproco das partes, em proporções significativas, pelo que igualmente pertinente o rateio promovido quanto aos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido, fica integralmente confirmada a r. sentença. Por força desse desfecho, majoram-se os honorários sucumbenciais a cargo da ré-apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 5% (cinco por cento) para 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 544, inciso IV, e 545, § 1º, do CPC/2015, a parte sustenta somente que, "tendo sido expressamente reconhecida a insuficiência do depósito, revela-se equivocada a manutenção pelo v. acórdão recorrido ao julgamento pela parcial procedência do pedido formulado na demanda consignatória" (e-STJ fl. 352).

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido notadamente de que, no presente caso, a demanda versou não apenas sobre a consignação de valores, com o depósito judicial do aluguel e da multa proporcional pela locatária, mas também consignação de chaves e que reconheceu-se o decaimento recíproco das partes justamente na medida do acolhimento de um dos pedidos (a consignação das chaves) e do desacolhimento do outro (a consignação pecuniária). Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 10. é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAR Esp n. 762.075/MT, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, D Je 7/3/2019).

No caso concreto, justificou-se a fixação de honorários recursais no julgado, pois: (i) a condenação em honorários advocatícios ocorreu desde a origem (e-STJ fl. 271), (ii) a publicação do acórdão recorrido ocorreu a partir de 18 de março de 2016 (e-STJ fl. 329), e (iii) o recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (e-STJ fls. 325/328).

Portanto, era de rigor arbitrar honorários recursais sobre o montante fixado na origem.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Inarredável a Súmula n. 283/STF, pois não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido, notadamente de que, no presente caso, a demanda versou não apenas sobre a consignação de valores, com o depósito judicial do aluguel e da multa proporcional pela locatária, mas também sobre a consignação de chaves, reconhecendo-se o decaimento recíproco das partes na medida do acolhimento de um dos pedidos (consignação das chaves) e do indeferimento do outro (consignação pecuniária).

Acrescente-se, acerca da consignação das chaves, que a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, registrou que "a entrega das chaves não pode ser condicionada à vistoria tampouco à apresentação do imóvel nas condições pré-definidas [...]" (e-STJ fl. 269). A administradora de imóveis, portanto, foi sucumbente nesse ponto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.643.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0179997-2

Número de Origem:
10460798420188260100

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DIP ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS
LTDA

ADVOGADOS: LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
CAIO TULIO DE SOUZA PRADO GOMES E KUROSACA - SP423797
IAN AURICHIO DE MELLO - SP452447

AGRAVADO : E.L.M - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

ADVOGADO : ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DIP ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS
LTDA

ADVOGADOS: LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

CAIO TULIO DE SOUZA PRADO GOMES E KUROSACA - SP423797

IAN AURICHIO DE MELLO - SP452447

AGRAVADO : E.L.M - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

ADVOGADO : ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024